



Prefeitura Municipal de Paranhos
Estado de Mato Grosso do Sul

LEI Nº 202 / 97 DE 19 DE AGOSTO DE 1997.

**INSTITUI O CONSELHO TUTELAR DO
MUNICÍPIO DE PARANHOS - MS, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**HELIOMAR KLABUNDE PREFEITO MUNICIPAL DE
PARANHOS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, FAZ SABER QUE A
CÂMARA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.**

Art. 1º. - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo com função não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos constitucionais da criança e do adolescente.

Parágrafo 1º. - Será criado 01 (um) Conselho Tutelar para o atendimento da demanda, através de provocação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Ministério Público, ouvido o Poder público Municipal, os quais terão sua distribuição regionalizada, nos moldes da divisão já existente na Prefeitura Municipal de Paranhos.

Parágrafo 2º. - O Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros, eleitos para um mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição.

Art. 2º. - A escolha dos Conselheiros se fará por voto de 02 (dois) membros das entidades representativas da sociedade do Município, em Assembléia coordenada pelo CMDCA e fiscalizado pelo Ministério Público, devidamente cadastrados no Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único:- Podem votar os representantes que compõem as diretorias das entidades, não podendo haver acúmulo de voto, caso o membro participe da diretoria de mais de uma entidade.

Art. 3º.- A Assembléia será convocada por resolução do CMDCA, na forma desta Lei.



Prefeitura Municipal de Paranhos
Estado de Mato Grosso do Sul

Art. 4º. - A candidatura será individual, independente de qualquer vínculo político-partidário.

Art. 5º.- Somente poderão concorrer ao pleito os componentes que preencherem até o encerramento das inscrições os seguintes requisitos:

- I - Possuir reconhecida idoneidade moral;
- II - Ter idade superior a vinte e um anos;
- III - Residir no Município há mais de dois anos;
- IV - Estar no gozo de seus direitos políticos;
- V - Estar quite com o Serviço Militar;
- VI - Possuir curso de 2º. grau e ter experiência na área.
- VII - Apresentar certidão de bons antecedentes.

Art. 6º. - A candidatura deverá ser registrada no prazo de 15 (quinze) dias antes do pleito, mediante a apresentação de requerimento endereçado ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA - acompanhado da prova de preenchimento dos requisitos estabelecidos no Art. 5º. desta Lei, para análise e aprovação do CMDCA.

Art. 7º. - O pedido de registro será homologado pelo CMDCA que fará a publicação, na imprensa local e / ou repartições públicas os nomes dos candidatos, data, local e horário do pleito.

Art. 8º. - A eleição será convocada pelo CMDCA mediante edital publicado na imprensa local e/ou afixado na sede do Conselho Tutelar, bem como em outras repartições públicas 03 (três) meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 9º. - É permitida a difusão das candidatura nos veículos de comunicação social e através de seminários, encontros, debates e entrevistas.

Art. 10º. - A realização do pleito será regulamentada pelo CMDCA.

Art. 11. - Concluída a apuração dos votos, o CMDCA proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos eleitos, os suplentes e o respectivo sufrágio de cada um.



Prefeitura Municipal de Paranhos
Estado de Mato Grosso do Sul

Art. 12. - Os 05 (cinco) mais votados serão considerados eleitos, e os cinco subsequentes, como suplentes dos primeiros, conforme ordem de votação.

Parágrafo 1º. - Havendo empate entre concorrentes, será considerado eleito o que possuir maior idade.

Parágrafo 2º. - Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que ocupar o primeiro lugar na ordem de mais votado.

Art. 13. - Os eleitos serão proclamados pelo CMDCA e tomarão posse, no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

Art. 14. - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único - Estende-se este impedimento à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca e no Fórum Regional.

Art. 15. - São atribuições do Conselho Tutelar;

I - Atender as crianças e adolescente nas hipóteses previstas no artigo 98 e 105, aplicando as medidas previstas no artigo 101, incisos I a VII; todos da Lei Federal No. 8.069/90;

II - Atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no artigo 129, incisos I a VII, da Lei Federal No. 8.069/90;

III - Promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:

a) - Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) - Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificados de suas deliberações;

IV - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

V - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - Providenciar o cumprimento da medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, incisos I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;



Prefeitura Municipal de Paranhos
Estado de Mato Grosso do Sul

VII - Expedir notificações;

VIII - Requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança ou adolescente quando necessário;

IX - Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentaria para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, parágrafo 3º, inciso II da Constituição Federal;

XI - Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

XII - Promover, através de seminários em escolas, palestras e demais meios que o Conselho Tutelar entender viável, a divulgação de suas atribuições a fim de que a população lhe encaminhe os casos que lhe são afetos;

XIII - Promover intercâmbio com Conselhos Tutelares de outros Municípios a fim de trocar experiências.

Art. 16. - O atendimento oferecido pelo Conselho Tutelar será informal e personalizado, mantendo-se registro das providências adotadas em cada caso.

Parágrafo único - O horário de atendimento será definido pelo CMDCA, sendo indisponível os seguintes regimes:

I - A ação conjunta de no mínimo 03 (três) conselheiros para os expedientes normais do Conselho;

II - Diariedade do atendimento;

III - Plantão para feriados, sábados, domingos e noturno com definição em regimento.

Art. 17. - A Administração Pública Municipal, junto com o Governo Estadual, o Governo Federal e a sociedade civil organizada, ficará responsável pelas instalações físicas e funcionais necessárias ao funcionamento do Conselho Tutelar e pela sua regular manutenção e/ou expansão.

Parágrafo único - A parte técnica e administrativa ficarão ao encargo dos conselheiros podendo para tanto contar com o apoio necessário do Poder Executivo Municipal.

Art. 18. - A competência será determinada:



Prefeitura Municipal de Paranhos
Estado de Mato Grosso do Sul

Parágrafo 1º. - Pelo domicílio dos pais ou responsável;

Parágrafo 2º. - Pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável, sendo que:

I - Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção;

II - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Art. 19. - Fica estipulada remuneração ou gratificação devida aos membros do Conselho Tutelar, os vencimentos do Grupo Ocupacional Nível DAÍ-6, conforme Decreto Municipal 001/97.

Parágrafo único - Sendo o eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado no caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 20. - Para dar cumprimento ao artigo 19, fica o Poder Executivo o autorizado a criar no mínimo 03 (três) e no máximo 05 (cinco) cargos de provimento em comissão, sem vínculo empregatício com o Município, necessários ao preenchimento e funcionamento do Conselho Tutelar.

Parágrafo 1º. - Para atender as despesas decorrentes da criação dos cargos a que se refere o artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito extraordinário especial no corrente exercício no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) obedecidas as prescrições contidas na Lei Federal No. 4.320, de 17 de março de 1964;

Parágrafo 2º. - O Conselho Tutelar manterá os 03 (três) Conselheiros mais votados, para atender as suas necessidades de funcionamento, sendo estes remunerados, e 02 (dois) Conselheiros que atuarão sem remuneração.

Parágrafo 3º. - Os Conselheiros não remunerados não cumprirão plantões, participando apenas das reuniões deliberativas e diligências quando solicitados, podendo exercer outras atividades.

Parágrafo 4º. - Ficam os Conselheiros remunerados na obrigação de cumprirem igual número de plantões, a definir no regimento interno, obedecendo a diariedade de atendimento, plantões noturnos, feriados, sábados e domingos.

Art. 21. - Perderá o mandato o conselheiro que:



Prefeitura Municipal de Paranhos
Estado de Mato Grosso do Sul

Parágrafo I - Praticar ilícito penal, sendo indiciado em Inquérito Policial ou condenado em sentença por crime ou contravenção penal, previstos no Código Penal Brasileiro.

Parágrafo 2º. - Faltar sem justificativa a 03 (três) sessões consecutivas e a 06 (seis) alternadas no espaço de um ano.

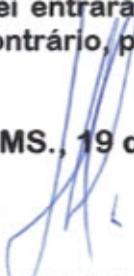
Art. 22. - O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 23. - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar, observando-se o disposto nos artigos 5º. e 6º. desta Lei.

Art. 24. - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a criação dos Conselhos Tutelares, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, principalmente o Capítulo III desta Lei.

Paranhos - MS., 19 de Agosto de 1997.


HELIOMAR KLABUNDE
Prefeito Municipal